



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende implementar a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelecer diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero no esporte.

A proposição determina que as campanhas de conscientização previstas serão realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no enfrentamento à violência contra as mulheres (art. 2º).

As entidades responsáveis pela administração dos estádios e pela organização dos eventos esportivos deverão disponibilizar espaços visíveis para a divulgação de informações sobre prevenção à violência contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

as mulheres, como faixas, banners e mensagens em áudio e vídeo, conforme o art. 3º. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, bem como as Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão tomar diversas providências legais para a concretização dos objetivos dessa Lei, conforme os artigos 4º e 5º. Por fim, a iniciativa ainda elenca punições por eventuais descumprimentos de suas disposições.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

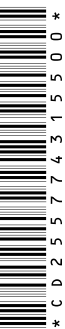
A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 16/06/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o meritório intuito de aprimorar a segurança e o bem-estar das mulheres em eventos esportivos, por meio da instituição de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres nessas ocasiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

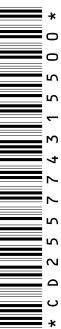
Nesse sentido, concordamos com o relator desta proposição, Deputado Marcos Tavares, em sua justificção.

Embora o futebol e outros eventos esportivos não sejam, por si só, a causa da violência contra as mulheres, eles podem atuar como catalisadores, intensificando comportamentos baseados em valores patriarcais e masculinidades tóxicas. Tais comportamentos se relacionam à desigualdade de poder entre os gêneros, que é um problema estrutural em nossa sociedade. É nesse contexto que o projeto de lei propõe ações voltadas à conscientização, prevenção e proteção, com foco em estádios e eventos esportivos.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), representou expressivo avanço na prevenção e no combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mais modernos do mundo sobre o tema. Seus dispositivos foram incorporados pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte (LGE), a qual consolidou e sistematizou os principais marcos normativos federais do esporte.

Apesar desse progresso legislativo e institucional, persistem episódios de assédio e importunação sexual contra mulheres em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros, o que evidencia a necessidade de reforçar a proteção e justifica plenamente a presente iniciativa.

Entendemos, porém, que a essência dos dispositivos deste Projeto de Lei deve ser incorporada no âmbito da Lei Geral do Esporte, que organiza a lei esportiva brasileira. O art. 181 da LGE determina que “*A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Como diretrizes desse Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, temos, por exemplo, a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte; e a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-16596





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater práticas de violência de gênero.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....

§ 2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades especializadas na promoção da igualdade de gênero e no

Apresentação: 29/09/2025 12:09:09.033 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 7 4 3 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

enfrentamento à violência contra as mulheres, que contenham, no mínimo:

I - Divulgação de materiais informativos sobre violência de gênero, formas de prevenção e canais de denúncia;

II - Exibição de mensagens educativas nos telões dos recintos esportivos;

III - Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I - Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

II - Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

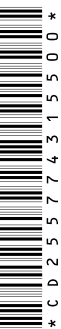
III - Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I - Reforço na divulgação de canais de denúncia;

II - Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

III - Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos". (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

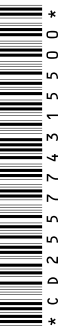
2025-16596

Apresentação: 29/09/2025 12:09:09.033 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1550/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255774315500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



* CD 255774315500 *